



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

AUTORIZAÇÃO N.º 233 /2014

Costa Martins & Machado, Lda. (Café Aliança) veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Av. dos Aliados, n.º150,152, 4000-065 Porto).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 9 câmaras no armazém, acesso ao armazém, copa, zona de mesas, balcão de atendimento.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «protecção de pessoas e bens». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens na zona de mesas, já que tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da CRP.

Como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (1), não se autoriza a recolha de imagens no interior da copa.

*Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:*

**1.Responsável pelo tratamento – Costa Martins & Machado, Lda. (Café Aliança)**

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (Art.31.º, n.º5, da Lei n.º34/2013, de 16 de maio).
6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho <sup>(2)</sup>.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos "códigos" associados aos cartões de débito.

12. Não é autorizada a recolha de imagens na zona de mesa nem na copa, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que as câmaras devem ser retiradas.

Notificada a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma nada tendo dito, determina-se converter o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013 na presente autorização.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente).